

A América Latina e os direitos humanos

Rossana Rocha Reis¹

Resumo: O artigo apresenta alguns elementos para enriquecer a compreensão sobre os direitos humanos a partir de uma perspectiva histórica, política e social. Neste sentido, explora as fontes não euro-norte-americanas tanto da história dos direitos humanos quanto da Declaração de 1948, com especial atenção para as contribuições ainda pouco reconhecidas da América Latina.

Palavras-Chave: Direitos humanos, América Latina, Declaração de 1948.

Latin America and human rights

Abstract: *The paper presents few elements to enrich the comprehension about human rights in a historical, political and social perspective. Therefore, it explores the non European and non-North American sources of human rights in their history as in the contributions for the 1948 Declaration, with a special attention to the still not recognized contributions of Latin America.*

Keywords: *Human rights, Latin America, Declaration of 1948.*

A extensa bibliografia que trabalha com o que chamamos hoje de direitos humanos nunca se furtou em enfatizar as origens do termo no iluminismo europeu, e quase que de forma unânime consagrou a Declaração de Independência Norte-Americana em 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789 na França como as certidões de nascimento dos direitos humanos na história humana, para usar a expressão de Fábio Konder Comparato (2001). Da mesma forma, a conexão entre esses documentos e o

1 Departamento de Ciência Política USP – Pesquisadora do CNPq.

atual regime internacional de direitos humanos também é assumida como um fato. No instigante *A invenção dos direitos humanos*, a historiadora Lynn Hunt o descreve da seguinte forma:

Em 1948, quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 1 dizia: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Em 1789, o artigo 1 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já havia proclamado: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Embora as modificações na linguagem fossem significativas, o eco entre os dois documentos é inequívoco. (Hunt, 2007: 15)

A linha de continuidade que se estabelece entre os acontecimentos e a filosofia do século XVIII na Europa Ocidental e nos Estados Unidos e o regime internacional de direitos humanos que se inaugura em 1948 é, de fato, indiscutível. Mais difícil de compreender, no entanto, é a pouca atenção que tem sido dada à conturbada, rica e diversificada história da ideia de direitos humanos entre a Era das Revoluções e o pós-Segunda Guerra Mundial. O que aconteceu com a ideia de direitos humanos ao longo dos quase dois séculos que separam essas efemérides? Quais grupos sociais e políticos fizeram uso dessa ideia? Em que contexto? Quem trouxe a perspectiva dos direitos humanos para a mesa de negociações na Conferência de São Francisco? A tradição do iluminismo europeu foi a única fonte importante da Declaração?

O objetivo desse artigo é apresentar alguns elementos para enriquecer nossa compreensão sobre os direitos humanos a partir de uma perspectiva histórica, política e social, nos afastando, pelo menos em um primeiro momento, dos debates filosóficos ou jurídicos. Acreditamos que é impossível compreender o sentido, ou os sentidos dos direitos humanos no mundo contemporâneo apenas recorrendo a origem filosófico-histórica do termo. Como bem expressou Gildo Marçal Brandão em suas reflexões sobre *As linhagens do pensamento político brasileiro*:

Na verdade, o significado que uma teoria, ideia ou interpretação acaba adquirindo, mesmo no contexto em que foi produzida, nem sempre coincide com a intenção de quem a formula e com o público que a acolhe. Por mais sistemático e coerente que um conjunto de ideias seja, seu desenvolvimento jamais é inteiramente imanente, mas sempre em resposta a problemas reais; ele não apenas se presta, dentro de certa margem de tolerância, a

atualizações e reconstruções, como pode dar margem a diferentes políticas. (Brandão, 2007: 44)

Assim, a perspectiva de que todos os homens são livres e iguais em dignidade e direitos vai ser utilizada nos mais diferentes contextos, pelos mais variados atores políticos e sociais, para impulsionar demandas diversificadas, e não raro incoerentes entre si, de modo que, findada a Segunda Guerra, vai ser a linguagem dos direitos humanos aquela capaz de mobilizar a imaginação, os sentimentos e as expectativas de um conjunto significativamente diversificado de pessoas pelo mundo, que vão se mobilizar para pressionar pela adoção de uma Declaração de direitos humanos universal que, em que pese o seu indiscutível parentesco com as Declarações do fim do século XVIII, vai incorporar também preocupações, temas e modos de abordagem trazidos por diferentes atores políticos e sociais de diversas partes do mundo.

Com isso não pretendemos de forma alguma sugerir que a história dos diversos movimentos sociais, movimentos de libertação nacional e movimentos revolucionários do século XIX e primeira metade do século XX possam ser reduzidos à história da luta pelo reconhecimento de direitos humanos. O mais provável é que a ideia de direitos humanos tenha desempenhado um papel apenas marginal na maior parte deles. Tampouco buscamos minimizar o peso da hegemonia norte-americana na configuração da ordem mundial pós-Segunda Guerra Mundial, e no regime internacional de direitos humanos em particular. Apenas procuramos demonstrar que a criação do regime internacional de direitos humanos, e em particular da Declaração de 1948 não pode ser atribuído exclusivamente a uma ação deliberada dos países mais poderosos do sistema internacional, que dessa forma lograram impor a hegemonia dos valores ocidentais no sistema internacional.

Não se trata, no âmbito desse artigo, de propor uma reconstituição ou uma análise exaustiva da história dos direitos humanos no século XIX, ou do processo de negociação da Declaração Universal. O foco aqui é a trajetória dos direitos humanos na América Latina desde o final do século XVIII até a redação da Declaração em 1948, destacando nela alguns aspectos que nos permitem perceber algo que com frequência é encoberto pela linguagem jurídica e pelos debates de teoria política: a inevitável pluralidade de sentidos e de usos para a ideia de direitos humanos. Argumentamos que o enfoque na dinâmica de movimentos sociais e políticos que tem se utilizado da ideia de direitos humanos para atingir seus objetivos é fundamental para entender o impacto dessa ideia na arena política, seja ela internacional ou doméstica. Através dessa breve história podemos

perceber como, uma vez iniciada a discussão sobre a natureza ou universalidade dos direitos, os resultados desse processo são quase sempre imprevisíveis, e muitas vezes implicam numa expansão do que são considerados direitos, ou daqueles que são considerados humanos.

Estudiosos de direitos humanos, de diferentes campos das ciências sociais, na tentativa de explicar o impacto da legislação de direitos humanos em diferentes partes do mundo têm chamado a atenção para “os efeitos colaterais” do reconhecimento dos direitos humanos, independentemente das intenções de seus proponentes. Lynn Hunt ao trabalhar com o impacto da Declaração dos direitos do homem e do cidadão definiu essa característica como “a lógica interna” dos direitos humanos, segundo a qual

[...] a natureza supostamente metafísica da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão revelou-se um bem muito positivo. Exatamente por ter deixado de lado qualquer questão específica, a discussão dos princípios gerais, em julho-agosto de 1789, ajudou a pôr em ação modos de pensar que acabaram promovendo interpretações mais radicais das especificidades necessárias. (2007: 150-151)

Assim, mesmo que esse não fosse o propósito dos membros, ou da maioria dos membros da Assembleia francesa, diversos grupos passaram a formular suas reivindicações incorporando “o universalismo abstrato” dos direitos humanos como justificativa moral para suas demandas e como uma ferramenta que permitiu explicitar as flagrantes contradições entre o discurso de liberdade e igualdade e as práticas de exclusão. O movimento feminista, por exemplo, como destaca Richard Miskolci:

[...] mesmo empregando os conceitos e os discursos de seu tempo, superava os usos para os quais estes haviam sido desenhados e ameaçavam os pilares da desejada respeitabilidade burguesa, já que implicava a subversão dos elementos da ordem hierárquica: tanto da escravidão como da nova família, dentro da qual ensaiava redefinir novos papéis masculinos e femininos. (2010: 173)

Nas Américas, os efeitos da difusão dos ideais da Declaração tiveram um impacto quase imediato. Valentina Peguero (1998) em um artigo onde defende a importância do ensino nas escolas da Revolução do Haiti, revela como, em um primeiro momento, os grandes proprietários de terra brancos divulgaram as ideias revolucionárias na ilha de Saint Domingue, convencidos de que elas

serviriam como justificativa para seu projeto de autogoverno. Dentro desse espírito, trinta e sete delegados foram enviados para participar da Assembleia dos Estados Gerais na França. Contudo:

Rapidamente, os interesses e os objetivos dos delegados se chocaram com aqueles da revolução. Acima de tudo, os delegados perceberam que a Declaração do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembleia nacional Francesa em agosto de 1789, era uma ameaça para sua posição na hierarquia colonial. Em uma tentativa de preservar seus privilégios, eles reagiram contra o curso da Revolução e abriram caminho para a desintegração da ordem colonial. Enquanto isso, em Saint Domingue, uma facção dos colonos organizou uma revolta contra a autoridade francesa. (1998: 35)

Em 1791, em um ambiente já deflagrado pelos confrontos entre brancos e ricos e pobres, funcionários do império, negros livres e mulatos, os escravos se rebelaram e deram origem a um confronto militar que levou não somente à abolição da escravidão, mas também à derrota dos poderosos exércitos de França, Inglaterra e Espanha, culminando na criação da República do Haiti, em 1804.

O historiador Nick Nesbitt vai ainda mais longe e defende que não apenas a Declaração de 1789 foi o ponto inicial da Revolução haitiana, como também que a própria Revolução é um acontecimento central na história dos direitos humanos. De fato, o Haiti foi o primeiro país no mundo a incluir na sua constituição algo que posteriormente se tornará parte integrante da maior parte de documentos de direitos humanos: um artigo que condena a discriminação de qualquer indivíduo tendo por base a sua raça. De acordo com Nesbitt:

O evento que iniciou a Revolução haitiana foi também o evento que iniciou a história dos direitos humanos: a Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789. Várias defesas da universalidade dos direitos humanos foram feitas antes dessa data, o que torna a Declaração Francesa tão importante é que ela foi a primeira tentativa de implementar e efetivar esses direitos universais em uma sociedade existente. Tanto o seu alcance universal (emancipação geral) quanto sua estreiteza (abolir a escravidão) foram dramaticamente revelados na Revolução haitiana. (2004: 20)

A recém-constituída constituição haitiana, assim como a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração de direitos do homem e do cidadão vão influenciar diretamente o projeto de libertação de Simon Bolívar, e as primeiras constituições em muitos países da América Latina. Além disso,

é interessante notar que desde as primeiras Conferências Regionais, houve um esforço dos países da região em codificar direitos no plano multilateral, objetivo que se encontrava com frequência relacionado ao objetivo de manutenção da paz e ao princípio da não interferência. Evidentemente, assim como no caso francês e no caso norte-americano, o reconhecimento de direitos constitucionais não garantiu que eles fossem respeitados, não evitou que proliferasse a pobreza, a desigualdade, o preconceito contra negros, contra indígenas ou a eclosão de guerras. A discrepância chegou a ser tamanha que no caso brasileiro, por exemplo, desenvolveu-se uma linhagem específica de conservadorismo que acreditava que o “liberalismo” (e em consequência os direitos humanos) era uma espécie de planta exótica que não se adaptava bem aos trópicos.² No Brasil e em outros lugares da América Latina, essa visão foi abraçada não apenas pelos intelectuais conservadores, como também em grande medida foi assumida por atores políticos e sociais mais identificados com a esquerda, que por razões diferentes também enxergavam na linguagem dos direitos humanos a expressão da ideologia liberal, insuficiente para responder aos problemas sociais e políticos locais, de modo que buscaram expressar suas reivindicações dentro de outras linguagens, com destaque para o nacionalismo e o marxismo.

Entretanto, isso não significou que a afirmação dos direitos humanos tenha sido totalmente descartada como uma estratégia para busca de reconhecimento e justiça social. Eles continuaram presentes na linguagem do abolicionismo, do sufrágio e foram formulados de uma maneira especialmente original na Constituição Mexicana de 1917, que redefiniu em grande medida a forma de pensar os direitos humanos. Após um processo revolucionário que levou anos, a carta constitucional mexicana definiu, como nenhuma outra antes na história, direitos sociais e econômicos, e também estabeleceu limites à propriedade privada da terra a partir do critério de função social da propriedade.

O documento mexicano reflete uma combinação das tradições francesa e estadunidense, somadas à influência do pensamento social católico e ao peso das tradições indígenas, sobretudo no que diz respeito à propriedade da terra. Utilizando uma linguagem semelhante às famosas Declarações, a constituição mexicana apresentava uma visão do indivíduo significativamente diferente da tradição liberal, e mesmo da republicana. O indivíduo neste caso está situado

2 Embora todo conservadorismo seja por definição antagônico aos ideais expressos na Revolução Francesa e Independência estadunidense, esse tipo de conservadorismo se diferencia por não fazer necessariamente uma condenação abstrata dos direitos de cidadania, mas por enfatizar a inadequação desse tipo de relação entre o Estado e o indivíduo no contexto brasileiro em particular.

social e economicamente, e essas dimensões da individualidade também compõem a dignidade humana.

O historiador T. M. James (2010) destaca ainda que, embora a preocupação com questões similares existisse em outros lugares da América Latina e da Europa, a singularidade do caso mexicano estava no peso que a tradição constitucional e a própria linguagem dos direitos humanos tinham na tradição política do país. Assim, James recupera as memórias do jornalista e deputado constitucional Félix Palavicini que explica que havia sido “necessário fazer uma revolução social dentro do mecanismo governamental [...] e não apenas ocupar as terras ou as casas, ou apoiar o trabalhador, o camponês ou o empregado pela força das armas, mas sim através de uma força mais permanente e mais estável: a força da lei” (apud James, 2010).

O documento mexicano teve impacto na formulação de Constituições na América Latina e na Europa, e de acordo com o jurista Paolo Carozza (2003), passou a ser parte integrante do que seria uma tradição latino-americana de direitos humanos, que mais tarde teria um forte impacto na redação da Declaração Universal de 1948.

Com a perspectiva do término da Segunda Guerra Mundial, e o crescimento da importância dos Estados Unidos no mundo, os países da América Latina procuraram de forma ainda mais enfática trazer para o âmbito das discussões multilaterais o compromisso com o respeito aos direitos humanos, sua relação com a paz e estabilidade, e sobretudo a relação entre o princípio da não intervenção com o tema dos direitos humanos. Em grande medida, a Declaração Interamericana dos direitos e deveres do homem adotada em maio de 1948 pelos países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) é resultado dessa mobilização. Os países latino-americanos estavam também entre os mais ativos membros de um grupo de países e organizações não governamentais que pressionaram para que a recém-criada Organização das Nações Unidas incluisse entre as suas preocupações o tema dos direitos humanos.

No início da década de 1940 dois pronunciamentos importantes encheram de expectativas os entusiastas dos direitos humanos pelo mundo todo: o famoso discurso das quatro liberdades, proferido pelo presidente norte-americano Franklin Roosevelt frente ao Congresso em 06 de janeiro de 1941, e a Carta Atlântica, divulgada conjuntamente por Roosevelt e pelo primeiro-ministro inglês Winston Churchill por ocasião da entrada dos Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial, em 14 de agosto de 1941.

No primeiro documento, onde Roosevelt definia as diretrizes para a política de seu governo tanto no plano doméstico, como no plano internacional,

ele defende a interdependência entre segurança e liberdade, define a liberdade como “a supremacia dos direitos humanos em todos os lugares”, e finalmente, afastando-se um pouco da tradição anglo-saxã, apresenta como liberdades fundamentais não somente a liberdade de expressão e de religião, como também argumenta que as pessoas devem ser livres da miséria e do medo, o que só pode ser alcançado através de “arranjos econômicos internacionais apropriados” e do desarmamento. Já na Carta Atlântica, os líderes dos dois países se comprometem com o respeito a autodeterminação, o desarmamento, a cooperação internacional, e com “uma paz que proporcione a todas as nações os meios de viver em segurança dentro de suas próprias fronteiras, e aos homens em todas as terras a garantia de existências livres de temor e de privações”.

Terminada a Segunda Guerra, no entanto, nas negociações que levaram ao surgimento das Nações Unidas, as questões da liberdade e mesmo a expressão “direitos humanos” vão desaparecendo do discurso dos vencedores, e os países da Aliança Atlântica se mostraram no mínimo reticentes em relação à incorporação dos direitos humanos na estrutura da nova organização. Como salienta Mary-Ann Glendon: “O que Churchill, Roosevelt, e Stalin queriam era um acordo de segurança coletiva para o período pós-guerra. Os direitos humanos ocupavam uma posição tão inferior em suas escalas de prioridades que os grandes poderes os mencionaram apenas uma vez, brevemente no rascunho da Carta.” (2000: 28)

Existem várias explicações possíveis para essa mudança de tom. Roger Normand e Sarah Zaidi (2008) acreditam que ambos pronunciamentos se inseriam numa estratégia para ao mesmo tempo: ampliar e consolidar o apoio popular à participação desses países na guerra, e, no plano internacional, pavimentar o caminho para a liderança internacional antevista com a derrota dos países do Eixo. Contudo, de fato, os líderes não tinham intenção de se comprometer com os princípios por eles enunciados.³ Mais do que isso, como sugere o historiador Mark Mazower em livro recente sobre a história da Organização das Nações Unidas (ONU), em meados da década de 1940, “falar sobre direitos humanos – para as figuras políticas-chave frequentemente era uma forma de não fazer nada e evitar um comprometimento sério com intervenção” (2009: 8).

França e Inglaterra temiam o impacto do reconhecimento internacional de direitos humanos sobre suas estruturas coloniais, e os Estados Unidos temiam

3 Há ainda os que consideram a morte de Franklin Roosevelt, e as mudanças na correlação de forças dentro dos Estados Unidos como elementos centrais na mudança de posição do país em relação ao tema dos direitos humanos.

que a criação de instituições internacionais fortes de direitos humanos pudesse ser usado contra o país, para denunciar a segregação racial institucionalizada no país. Dessa forma, em um primeiro momento, Estados Unidos, França e Inglaterra juntaram forças para que o regime internacional de direitos humanos que começava a tomar corpo fosse fraco, e dotado de poucos mecanismos de pressão, e menos ainda de intervenção (Normand e Zaid, 2008).

Ainda no período das discussões, um dos mais importantes líderes do movimento negro norte-americano, W. E. B. Du Bois, que fez parte da delegação norte-americana na Conferência de São Francisco como consultor associado, já pressionava a nova organização por uma condenação à política racial dos Estados Unidos e por uma condenação veemente ao imperialismo no mundo. Em 23 de outubro de 1947, Du Bois apresentou à ONU seu famoso “*An Appeal to the World: a Statement on the Denial of Human Rights to Minorities and an Appeal to the United Nations for Redress*”, considerado uma forte influência nos rumos do regime de direitos humanos em formação. O próprio Du Bois, no entanto, (como muitos ativistas sociais e políticos depois dele), ficou bastante frustrado e cético com as possibilidades da ação da ONU, e tonou-se um dos primeiros grandes críticos do novo regime, preferindo investir na formação do pan-africanismo.

Em que pese as evidentes fraquezas e debilidades do regime internacional de direitos humanos, o que gostaríamos de destacar nesse processo é o fato de que, mesmo sem ter interesse no estabelecimento de uma legislação internacional de direitos humanos, as lideranças desses países se apoiaram na defesa dos direitos humanos para angariar apoio dentro e fora de seus países. Mais uma vez, assim como no caso das primeiras declarações, essa escolha teve consequências concretas, tenham sido elas ou não, previstas ou desejadas pelos seus autores. A perspectiva de uma “nova ordem internacional baseada no respeito aos direitos humanos” alimentou o surgimento de movimentos de pressão, de organizações da sociedade civil, que junto com países médios e pequenos pressionaram fortemente para que a recém-criada ONU incorporasse o tema dos direitos humanos. Foi essa pressão que fez com que os direitos humanos fossem citados na carta, que a comissão de direitos humanos fosse criada, e que temas como a discriminação racial entrassem na agenda da nova instituição, ainda que, em um primeiro momento, essa pressão não tenha sido suficiente para incluir um compromisso imediato com a descolonização.

Os países da América Latina não apenas enviaram delegados para a Comissão presidida por Eleanor Roosevelt, e encarregada de preparar o documento, dentre os quais teve especial destaque o representante do Chile, Hérnan de

Santa Cruz; como também Panamá, Chile e Cuba foram os três primeiros países a enviarem projeto de Declaração para John Humpfrey, o redator do primeiro rascunho de Declaração (Glendon, 2000). Mais do que isso, o trabalho recente de juristas e historiadores como Mary-Ann Glendon (2000), Paolo Carozza (2003), Johannes Morsink (2003) e Normand & Zaid (2008) tem destacado a importância da participação latino-americana na negociação da Declaração, e no seu texto final. Destacam sobretudo a importância da atuação latino-americana no que diz respeito à igualdade entre homens e mulheres, entre raças, e também à inclusão de direitos econômicos e sociais no documento final em igualdade de condições com direitos civis e políticos. De acordo com Paolo Carozza:

As propostas latino-americanas foram os primeiros modelos a partir da qual a Declaração Universal de Direitos Humanos foi desenhada, e muitos dos direitos que a compõem foram inseridos ou modificados de maneira significativa através da intervenção dos delegados latino-americanos, intervenções que enfatizavam, por exemplo, a universalidade dos direitos humanos, a igualdade entre homens e mulheres, a centralidade da vida familiar e a importância dos direitos econômicos e sociais. Acima de tudo, chamaram a atenção [...] a profundidade do compromisso com a ideia de direitos humanos como a especificidade de sua expressão. (2003: 282)

Ainda segundo Carozza, o empenho e a qualidade da participação latino-americana nas negociações da Declaração de 1948 se devem à existência de uma longa tradição de direitos humanos na região, que dialoga com a tradição da Europa continental e anglo-saxã, mas que tem uma originalidade fundada no “turbulento encontro entre a Europa e o Novo Mundo”. O frei Bartolomé de Las Casas seria, na concepção deste autor, o primeiro fruto desse encontro. Sua defesa dos direitos dos indígenas nos célebres debates com Juan Ginès de Sepúlveda, entre 1550 e 1551, não representa para ele uma mera continuidade dos debates envolvendo a ideia de direitos naturais dentro da tradição canônica europeia. Ao contrário, a vivência com os índios, e o enfrentamento das questões morais colocadas pela conquista conferiram originalidade ao pensamento de Las Casas, que em grande medida antecipa muito do que viria a ser depois defendido no âmbito do discurso dos direitos humanos Segundo Carozza:

[...] os direitos que ele defendia para os povos nativos eram devidos a eles simplesmente em virtude de sua humanidade, uma humanidade comum a todos os filhos de Deus. Isto teve várias consequências. Em primeiro lugar, Las Casas estava profundamente comprometido com a afirmação da

igualdade entre todos os homens, um dos seus temas favoritos. Em segundo lugar, isso também coloca sua noção de direitos em um plano decididamente universal, defendendo direitos iguais não apenas para Europeus como também para os povos indígenas. Como resultado, Las Casas percebeu e condenou o mal da escravidão, por exemplo, muito antes da emergência das teorias de direitos do Renascimento e também de forma muito menos ambígua que as posteriores teorias liberais de direitos nos Estados Unidos. (2003: 293)

De acordo com Carozza, a tradição latino-americana de direitos humanos que inaugura com Las Casas absorveu elementos das tradições revolucionárias dos Estados Unidos, da Europa, do reformismo católico, de modo a moldar uma concepção de direitos humanos que combina de alguma forma o individualismo com a dimensão social e econômica da dignidade humana. Na mesma linha de argumentação, Mary-Ann Glendon (2003) sugere que a efetividade da participação latino-americana se deveu ao fato de que “vários elementos das tradições jurídicas latino-americanas refletiam tradições não ocidentais”. Assim estavam contemplados nas propostas latino-americanas tanto o individualismo anglo-saxão, como o Iluminismo continental, mais preocupado com igualdade e fraternidade, ao mesmo tempo em que, contrariamente a essas duas tradições, o pensamento latino-americano era muito menos desconfiado em relação ao Estado e muito menos anticlerical. Dessa forma, enquanto o representante da Inglaterra por exemplo, conseguia angariar pouco suporte para sua proposta de que a Declaração Universal refletisse basicamente as liberdades tradicionalmente reconhecidas pela lei inglesa, a posição dos latino-americanos de alguma forma abria um espaço maior para a negociação.⁴

Desnecessário dizer que a participação latino-americana não foi a única responsável pelo texto final da Declaração de 1948. Não consideramos também que seja possível estabelecer uma escala de importância para as diversas regiões e tradições jurídicas. Para uma avaliação mais abrangente do processo de formulação da Declaração e de seu resultado, seria necessário trabalhar a participação de associações da sociedade civil, indivíduos e representantes de outras regiões do mundo, além, é claro, de analisar com mais profundidade o papel dos grandes poderes do sistema internacional. Contudo, acreditamos que esse brevíssimo histórico ajuda a revelar o caráter complexo e multifacetado da formação

4 O que não quer dizer que esse processo de negociação tenha sido absolutamente tranquilo. Em certo ponto, o representante do Chile, Hérnan de Santa-Cruz, teve que se esforçar para demover os países da região de exigirem uma referência a Deus no preâmbulo da Declaração, o que alienaria uma boa parte dos países que compunham as Nações Unidas.

do regime internacional de direitos humanos, que dificilmente poderia ser atribuído à imposição dos poucos países vencedores da Segunda Guerra Mundial.

Com isso não estamos querendo minimizar o parentesco da Declaração de 1948 com as Declarações francesa e americana do final do século XVIII, tampouco escamotear o fato de que grande parte dos Estados que hoje compõem o sistema internacional não eram livres para participar na deliberação ou na votação da Declaração de 1948. Assim como as demais instituições que compõem a ordem internacional contemporânea, a Declaração reflete em grande medida a hegemonia ocidental, e particularmente norte-americana, inclusive no campo dos valores. Contudo, a reflexão sobre a participação dos países latino-americanos, no mínimo, nos convida a pensar a pluralidade, e as diferenças dentro da tradição ocidental. Além disso, há que se considerar que em grande medida, a própria existência da Declaração se deve mais à pressão de organizações não governamentais e países médios e pequenos, do que a uma determinação dos países poderosos do sistema internacional.

De qualquer modo, seja sob o critério do conteúdo, seja sob o critério do seu processo de criação, seria equivocado considerar a Declaração de 1948 uma imposição de valores ocidentais ao resto do mundo, e mais do que isso, pensar o regime de direitos humanos como a expressão de um projeto de poder dos países ocidentais, e dos Estados Unidos em particular. No entanto, essa interpretação é bastante difundida e as razões para isso são de ordem variada. Ao longo da Guerra Fria, o tema dos direitos humanos foi instrumentalizado e atrelado frequentemente aos interesses da política externa norte-americana, tanto no plano das relações com os países que compunham o bloco soviético, como também em relação aos países da América Latina, o que contribuiu para que o regime de direitos humanos fosse visto com bastante ceticismo por observadores atentos.

A América Latina, por sua vez, passou por um período de transformação política acentuada, no qual muitos países se converteram em regimes militares e autoritários, com muito pouco apreço pela ideia e pela linguagem dos direitos humanos. Mais uma vez, no entanto, a “lógica interna” dos direitos humanos foi utilizada por diversos grupos sociais e políticos para questionar os limites impostos à participação política e denunciar a violência cometida por seus próprios governos, utilizando para isso os direitos enunciados na Declaração de 1948, e os fóruns internacionais. Esse processo deu origem a uma das mais pujantes redes transnacionais de ativistas de direitos humanos, que não apenas contribuiu para o processo de redemocratização da região na década de 1980, como também continua a colocar em questão os limites e os sentidos de direitos humanos expressos pelo regime internacional (Sikkink, 2007). Muito do debate

internacional, não apenas sobre questões econômicas e sociais, mas também envolvendo o tema de execuções extrajudiciais e desaparecimento político têm sido lideradas pelos países da região.

No imediato pós-Guerra Fria, com a possibilidade de um sistema internacional homogêneo em relação a valores, isto é, onde os conflitos em relação aos critérios de legitimidade política não existiam mais, a linguagem dos direitos humanos adquiriu uma importância renovada. Talvez o acontecimento mais representativo desse momento tenha sido a realização da Conferência Internacional de Direitos Humanos em Viena, em 1993, onde 171 países assinaram uma Convenção que: afirmava a indivisibilidade, universalidade e interdependência dos direitos humanos; que expandia significativamente o conjunto de direitos incluídos na Declaração de 1948; e finalmente, que propunha uma reestruturação das instituições de direitos humanos da ONU. Para o diplomata Lindgren Alves, a Convenção de Viena foi importante na medida em que representou a consolidação dos “direitos humanos como tema global e, portanto, como ingrediente de governabilidade do sistema mundial, ao reconhecer a legitimidade da preocupação internacional com a sua promoção e proteção” (Alves, 2003: XXXIII).

Se por um lado o consenso em torno dos direitos humanos parecia consolidado, por outro lado as discussões sobre a possibilidade de dotar o regime internacional de mecanismos coercitivos mais fortes na promoção e garantia de direitos humanos, e sobretudo o uso e o abuso de justificativas humanitárias para a realização de intervenções militares nos últimos vinte anos trouxeram o debate sobre a relação entre direitos humanos e política de poder novamente para o centro das atenções. Nesse contexto, o tema do caráter ocidental dos direitos humanos adquire importância política e merece ser tratado com cuidado.

A recuperação da complexidade da história dos direitos humanos se torna uma tarefa essencial. Um dos poucos pesquisadores que dedica atenção a ausência do século XIX na maior parte das recapitulações históricas sobre os direitos humanos, o sociólogo Neil Stammers (2009) formula a hipótese de que essa subtração implica em minimizar a dimensão social da construção dos direitos, a participação nessa história dos movimentos de trabalhadores, do internacionalismo socialista, do abolicionismo internacional, das lutas por autodeterminação e do reconhecimento de direitos coletivos como direitos humanos. Em suma, conclui Stammers: “O fracasso em integrar as dimensões de direitos das lutas do século XIX na literatura de direitos humanos teve um impacto decisivo na compreensão contemporânea de direitos humanos.” (2009: 100)

Buscamos neste artigo, contribuir para uma melhor compreensão do papel dos direitos humanos na política, tanto doméstica, como internacional, a partir

da recapitulação da tradição latino-americana de direitos humanos, dentro da perspectiva de que o sentido dos direitos humanos é forjado em lutas políticas e movimentos sociais; e também por meio da recuperação do papel histórico que representantes dos países da região, e mais recentemente organizações transnacionais da sociedade civil tiveram e ainda têm na formatação do regime internacional de direitos humanos.

Referências

- ALVES, Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.
- BRANDÃO, Gildo Marçal. *Linhagens do pensamento político brasileiro*. São Paulo: Hucitec, 2007.
- CAROZZA, Paolo G. From conquest to constitutions: retrieving a Latin American tradition of the idea of human rights In: *Human Rights Quarterly* (25), 2003, pp. 281-313.
- COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GLENDON, Mary Ann. *A world made new. Eleanor Roosevelt and the universal declaration of human rights*. New York: Random House, 2000.
- (20). “The forgotten crucible: the Latin American influence in the universal human rights idea”. In: *Harvard Human Rights Journal*. Cambridge, v. 16, pp. 27-39, 2003.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Cia das Letras, 2007.
- JAMES, T. M. Social Rights are Higher Law Discourse and constitutional law (Before, During and After the Mexican Revolution, 1830s-1930s). Apresentação na Conferência Social Rights/Human Rights, Potsdam, Alemanha, 2-4 de dezembro 2010.
- MAZOWER, Mark. *No enchanted palace. The end of Empire and the ideological origins of the United Nations*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2009.
- MISKOLCI, Richard. Feminismo y derechos humanos. In: ESTÉVEZ, Ariadna; VÁZQUEZ, Daniel (Orgs.). *Los derechos humanos en las ciencias sociales: una perspectiva multidisciplinaria*. Ciudad de México: Flacso-México/Cisan, 2010, pp. 167-190.
- NESBITT, Nick. *Troping Toussaint, Reading Revolution*. In: *Research in African literature*. (v. 35, n.2) Bloomington: Indiana University Press, 2004, 18-33.
- NORMAND, Roger; ZAID, Sarah. *Human Rights at the UN. The political history of universal justice*. Bloomington: Indiana University Press, 2008.
- PEGUERO, Valentina. *Teaching the Haitian Revolution: Its Place in Western and Modern World History*. In: *The history teacher* (v. 32, n.1) Society for history education. 1998, pp. 33-41.

- SIKKINK, Kathryn. A emergência, evolução e efetividade da rede de direitos humanos na América Latina. In: JELIN & HERSHBERG. *Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina*. São Paulo, EDUSP, 2007.
- STAMMERS, Neil. *Human Rights and social movements*. Londres: Pluto Press. Maio 2009.

Como citar este artigo:

- REIS, Rossana Rocha. A América Latina e os direitos humanos. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, 2011, n.2, p. 101-115.